



APELAÇÃO CÍVEL Nº: **0044331-48.2013.8.19.0021**

APELANTE1: **REI DO BACALHAU, nome fantasia de PARQUE DA BEIRA ENTRETENIMENTOS LTDA.**

APELANTE2: **FRANK ROBERTO DE MIRANDA (RECURSO ADESIVO)**

APELADOS: **OS MESMOS**

RELATORA: **DES. CINTIA CARDINALI**

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. DEMANDANTE ALEGA TER SIDO AGREDIDO POR PREPOSTO DA CASA NOTURNA RÉ. RECURSO MANEJADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, PARA CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR AO AUTOR A IMPORTÂNCIA DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDA DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO; O MONTANTE DE R\$ 895,00 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, AMBOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO; E A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ, ALEGANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E, NO MÉRITO, PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR,**



OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS); A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ POR DANO ESTÉTICO, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); E QUE NAS INDENIZAÇÕES POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS OS JUROS INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **RECURSOS QUE MERECEM PROSPERAR EM PARTE.**

1. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, É INCONTESTE A APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CDC, PARA O CONSUMIDOR PROMOVER DEMANDAS PARA REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA BRIGA QUE OCORREU EM 09.02.2010 E DEMANDA AJUIZADA EM 24.07.2013, PELO QUE NADA HÁ QUE OBSTE O PEDIDO DO AUTOR SOB O ASPECTO TEMPORAL.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORNECEDOR QUE SOMENTE NÃO RESPONDERÁ PELOS DANOS CAUSADOS SE PROVAR A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO (ART. 14, § 3º, INCISOS I E II DO CDC). DÚVIDA NÃO HÁ QUANTO AO FATO DE QUE A CASA NOTURNA É PLENAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS PREPOSTOS (ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL). RESTAURANTES, BARES E CASAS DE EVENTOS DEVEM ASSEGURAR AOS PARTICIPANTES UMA DIVERSÃO SADIA, MAS, SOBRETUDO, SEGURA, DE MODO A RESGUARDAR A SAÚDE, A VIDA, A DIGNIDADE E A

INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 4º DO CDC).

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM AMPARO NO ART. 131 DO CPC, ADOTA O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, COM BASE NO QUAL O JUIZ PODE APRECIAR, COM LIBERDADE, AS PROVAS COLACIONADAS. O EXAME DE CORPO DE DELITO E OS DIVERSOS RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTAM QUE O DEMANDANTE FRATUROU A MANDÍBULA ESQUERDA. A TESTEMUNHA DO AUTOR CONFIRMOU, MUITO SEGURAMENTE, QUE O REQUERENTE FOI AGREDIDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO RÉU, POR UM DE SEUS SEGURANÇAS. POR OUTRO LADO, A TESTEMUNHA DO RÉU, QUE, INCLUSIVE, AINDA TRABALHA NA CASA NOTURNA, PRESTOU UM DEPOIMENTO INSEGURO E NADA CLARO. EM QUE PESE NÃO MUITO ASSERTIVO, DA ANÁLISE ATENTA DO DEPOIMENTO DO INFORMANTE DO DEMANDADO É POSSÍVEL PERCEBER QUE ELE RECONHECE O ENVOLVIMENTO DO PROPOSTO DO RÉU NO TUMULTO. DEPOIMENTO DO INFORMANTE DO RÉU QUE NÃO FOI CAPAZ DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CARACTERIZADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO RÉU E O DANO SOFRIDO PELO AUTOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS. DEVER DE REPARAÇÃO QUE SE IMPÕE RECONHECER.

4. DANOS MATERIAIS: OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL COMPROVAM O DANO MATERIAL PERSEGUIDO PELO AUTOR, QUAL SEJA, O VALOR DESEMBOLSADO COM O TRATAMENTO DE SUA LESÃO, SENDO CERTO

QUE O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA ESTE DANO NÃO FOI QUESTIONADO PELO RÉU, ALÉM DE RESTAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELOS RECIBOS COLACIONADOS AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER ACRESCIDA DE JUROS DESDE A DATA DA CITAÇÃO (ARTIGO 405 DO CC/02) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 43 DO STJ). NESTE ASPECTO, A SENTENÇA MERECE REPARO, PARA QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SEJA ATUALIZADA MONETARIAMENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NO CASO, DA AGRESSÃO SOFRIDA PELO AUTOR.

5. DANOS MORAIS: A AGRESSÃO ATENTOU CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR, CAUSANDO-LHE LESÕES CAPAZES DE ACARRETAR DESCONFORTO, SOFRIMENTO, ANGÚSTIAS E, EVIDENTEMENTE, DOR. TAIS SENTIMENTOS NÃO CONFIGURAM MEROS ABORRECIMENTOS NATURAIS DO DIA-A-DIA DA VIDA MODERNA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO E OS VALORES QUE VÊM SENDO ARBITRADOS POR ESTE TRIBUNAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, TEM-SE QUE O MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUIZ SENTENCIANTE SE MOSTRA UM TANTO EXCESSIVO, MERECENDO SER REDUZIDO PARA O VALOR DE R\$ 15.000 (QUINZE MIL REAIS). INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC).

6. DANO ESTÉTICO: NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE AS LESÕES DO AUTOR TENHAM

OCASIONADO DANOS ESTÉTICOS DE LONGA OU PERMANENTE DURAÇÃO, SENDO CERTO QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE POSTULAR PELA PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA NESTE SENTIDO. ADEMAIS, AS FOTOS QUE INSTRUEM A INICIAL, TIRADAS LOGO APÓS O FATO, NÃO DEMONSTRAM ALTERAÇÕES NA FACE DO AUTOR A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.

**RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE** PARA DETERMINAR QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SEJA ATUALIZADA MONETARIAMENTE, CONFORME TABELA DA E. CGJ/TJRJ, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO E, PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), REJUSTADOS MONETARIAMENTE, CONFORME TABELA DA E. CGJ/TJRJ, A PARTIR DA PRESENTE DATA, E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das presentes apelações cíveis, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes, à sentença proferida pelo Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, da lavra da MMª. Juíza Elizabeth Maria Saad, que, nos autos de ação indenizatória, ajuizada por **FRANK ROBERTO DE MIRANDA** em face do **REI DO BACALHAU**, nome fantasia de **PARQUE DA BEIRA ENTRETENIMENTOS LTDA.**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença, assim proferida (indexador 178):

“Trata-se de ação indenizatória proposta por FRANK ROBERTO DE MIRANDA em face do REI DO BACALHAU, argumentando que no dia 09/02/2010 estava nas dependências do réu com uma amiga e por conta do forte calor no local, já que o sistema de refrigeração não estava funcionando adequadamente, a sua amiga passou mal e acabou desmaiando. Que buscou ajuda de um dos seguranças do estabelecimento, e que para a sua surpresa o referido segurança o atacou com pontapés e socos contra a sua face, sem qualquer motivo, atingindo a sua mandíbula do lado esquerdo, causando fratura. Aduz que os demais seguranças contiveram a confusão. Que, após ter retirado a sua amiga do local e a levado para o hospital, foi com dores à 59ª DP para noticiar o acontecido, o que gerou posteriormente um processo perante o I Juizado Especial Criminal desta Comarca. Frisa ainda que assim que saiu da delegacia, retornou ao estabelecimento réu e foi informado pela gerente de segurança de nome Cristina que o segurança/agressor estaria suspenso por 5 dias por conta do ocorrido e que após esse prazo iria ver o que faria. Que não lhe informaram o nome do agressor. Que a própria gerente o instruiu a procurar a delegacia de polícia para solicitar a ficha do tal segurança e que estes são contratados e que o réu não teria ingerência sobre os mesmos. Aduz que passou por diversos transtornos, já que por conta da agressão estava com dificuldade para abrir a boca e de se alimentar, que passou por cirurgia e tratamento convencional com dieta pastosa. Finaliza dizendo que além dos danos morais sofridos, pagou por várias consultas médicas, vários exames e ainda teve que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



comprar um aparelho para correção da mandíbula. Requer a condenação do réu em danos materiais no valor de R\$ 895,00; em danos morais em valor não inferior a 58 salários mínimos e em danos estéticos a serem arbitrados pelo Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/60. Petição com documentos às fls. 69/68, emendando à inicial e juntando imposto de renda para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Indeferida a gratuidade de justiça às fls. 79. Às fls. 83, foi determinada a conversão do rito para o ordinário e a citação do réu. Determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença. Às fls. 87. Autos devolvidos do Grupo de sentença às fls. 88, dizendo que o réu não foi citado validamente Citação positiva às fls. 104. Contestação às fls. 105/126 instruída com documentos de fls. 127/134. Ato ordinatório às fls. 135, para que a parte autora se manifestasse em réplica e ambas as partes em provas, inclusive dizendo se há possibilidade de acordo. Réplica às fls. 136/139. Petição da autora às fls. 140 em provas. Petição do réu às fls. 141/142 em provas. Decisão saneadora às fls. 143/145. Despacho às fls. 147, designando AIJ para oitiva das testemunhas. Em audiência, conforme assentada de fls. 151, foram ouvidas duas testemunhas, conforme termos de fls. 152/153 e mídia acostada na contracapa dos autos. Alegações finais do réu às fls. 156/159. Alegações finais do autor às fls. 161/165 e 166/170. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação indenizatória, pelo rito ordinário, em que o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos em decorrência da agressão sofrida dentro do estabelecimento-réu por seu preposto, ocasionando fratura em sua mandíbula. Como se sabeça notória, a presente lide deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva, com fulcro na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios daí resultantes, independentemente de culpa, fazendo-se necessária, apenas, a comprovação da conduta do réu, do dano sofrido e do nexos causal entre estes dois elementos. Após toda a análise dos documentos e de ouvir o áudio da oitiva dos informantes em Juízo, transparente que o demandante foi agredido por um segurança do estabelecimento réu, quando este foi chamado pelo próprio autor para ajudar uma amiga que desmaiou. Em sua defesa, o réu argumenta que não há comprovação de que o autor foi agredido por seu segurança em suas dependências, aduzindo que a parte autora se envolveu em tumulto do lado de fora do estabelecimento do réu e após o encerramento de suas atividades. Diferentemente do que o réu em sua defesa argumenta, a testemunha de nome MÁRCIO DA SILVA MAGNANI, ouvido na qualidade de informante, foi claro em dizer: " que uma menina amiga do autor desmaiou, e que o autor ao pedir ajuda ao segurança do local, este deu um soco nele. Que o local estava cheio e que outros seguranças do local chegaram para ver o que estava acontecendo. Que não soube dizer o porquê que a Sra. Rosani passou mal. Que ela ficou desmaiada no chão até alguém ajudá-la. Que não sabe dizer quando o autor foi ao hospital e nem o dia em



que ele foi fazer o Registro de Ocorrência. Que ouviu o autor falar que iria para o hospital porque achava que havia quebrado alguma coisa. Que o autor não estava embriagado. " Já a testemunha apresentada pelo réu, ouvida na qualidade também de informante, o Sr. CLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, disse: " que trabalhava na portaria; pelo que se recordava não houve relato de algum ocorrido dentro da casa; que alguns jovens foram colocados para fora; que achava que os rapazes ficaram esperando o segurança sair e já no fechamento da casa foram chamados para ver o corrido; o que aconteceu eu não vi mas foi do lado de fora da casa; que não conhece o autor; que isso aconteceu depois do término da casa... que somente ficou sabendo que uma moça que estava lá fora desmaiou mas não acompanhou de perto... que nem sabe se foi briga entre o segurança e o autor; que não sabe dizer porque os rapazes foram postos para fora... que não sabe dizer se uma moça passou mal... que não sabe dizer se foi o autor um dos que foi posto para fora." A prova produzida pelo réu não foi suficiente para desconstituir as alegações do autor, o informante Claudio se recordou de poucas coisas, não sabendo precisar exatamente o ocorrido. O réu não fez prova de que foi o autor que iniciou qualquer tipo de tumulto ou agressão ao segurança e ainda que tivesse isso ocorrido, nada justificaria o preposto do réu agredir outrem a ponto de ser necessário tratamento para fratura da mandíbula. A agressão partiu especialmente por aquele que é contratado para garantir a segurança dos clientes do local. Verdade é que o autor foi agredido por preposto do réu, e em razão desse fato, o autor fraturou a sua mandíbula, conforme farta documentação acostada, havendo por conseguinte, prejuízos de ordem material e moral. Para este caso, o fato de o autor ir à Delegacia registrar ocorrência no dia do fato ou três dias após o fato é desimportante. Há documento que comprova que a amiga do autor deu entrada no hospital para atendimento de urgência, demonstrando a veracidade das alegações autorais, ratificadas com as provas dos autos. Assim, cabe ao réu a obrigação de compensar o autor por todos os danos materiais suportados. Induidosa a obrigação do réu de compensar o autor pelos danos morais que este suportou em decorrência da reação totalmente desproporcional e desarrazoada por parte do preposto do réu, o que, certamente, causou-lhe angustia, dores e sofrimentos muito acima do aceitável. A condenação imposta deve representar para uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido com a dor moral que exceda a normalidade, exigindo reparação que deverá atentar para o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Objetivando compensar o dano da forma mais completa possível, sem ensejar enriquecimento sem causa por parte do ofendido, fixo o valor da condenação por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Imperioso esclarecer que o dano estético corresponde a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa. É o resultado de uma ofensa àquilo que chamamos de imagem-retrato da pessoa, ou seja, é a modificação física permanente do aspecto externo do corpo



humano. Do que se observa, não foram observadas alterações na face do autor que trouxesse dano estético, conforme foto de fls. 31/36, razão pela qual conclui-se que o referido não sofreu o dano estético. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o réu: 1) Ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais ao autor, corrigido desde a publicação da sentença e acrescidos de juros legais desde a citação; 2) Ao pagamento do montante de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais) a título de danos materiais ao autor, com correção monetária e juros legais, ambos desde a data da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Certifique-se quanto o correto recolhimento das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.”

Interpostos embargos de declaração pelo réu (indexador 182), alegando que a sentença foi contraditória, ao reconhecer a aplicabilidade do CDC e indeferir a inversão do ônus da prova. Sustenta que a documentação juntada pelo autor não comprova a ocorrência do evento no interior de seu estabelecimento e nem mesmo a autoria dos fatos, tendo em vista que no RO não consta a identificação do suposto autor do fato, o que teria sido decisivo para determinar o arquivamento do processo em trâmite perante o 1º JECRIM de Duque de Caxias. Aduz que causa estranheza os amigos do autor não terem registrado os fatos em seus aparelhos celulares. Garante que nunca houve uma “Gerente Cristina” responsável pela gerência da empresa de segurança terceirizada e nem na sua gestão operacional. Defende que não pode prosperar o pleito autoral, pois não há evidências que demonstrem a falha na prestação de seu serviço, tampouco que comprovem danos a serem reparados, tendo em vista que o autor não está desincumbido do ônus probatório. Embargos de declaração rejeitados, ao genérico fundamento de inexistência dos vícios apontados (indexador 186).

Inconformada, recorre a parte ré (indexador 187), pretendendo a reforma *in totum* da sentença impugnada ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado para indenização por danos morais.

Em suas razões, inicialmente, defende a casa noturna ré que aplicável ao caso a prescrição trienal, pelo que a pretensão autoral estaria prescrita. Aduz que o autor, por inúmeras vezes, deixou de cumprir as determinações judiciais em tempo oportuno. Sustenta que a ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito, pois teria ocorrido a perda da capacidade de praticar os atos processuais, pelo fato do autor não tê-los feito na oportunidade devida. No mérito, afirma que o demandante esteve envolvido em tumulto, após o encerramento de suas atividades e do lado de fora de seu estabelecimento. Assevera que o requerente jamais lhe procurou, nem mesmo através de e-mail ou ligação, o que indicaria má-fé. Destaca que os fatos apresentados pelo autor em sua exordial demonstram narrativa fantasiosa, falta de verossimilhança e com curta descrição de fatos e detalhes. Reitera os termos de seus aclaratórios no sentido de que o ocorrido não foi registrado por aparelho celular, não constando dos autos provas que confirmam verossimilhança às alegações autorais, uma vez que a simples alegação dos fatos não comprova o dano. Alega que o autor sequer prova que realmente esteve em seu estabelecimento no dia e hora alegados, podendo ter sofrido as lesões em uma briga fora de seu restaurante ou até mesmo em outro local. Menciona que não possui mais as filmagens das câmeras de segurança referente ao caso em tela, pois são arquivadas no lapso temporal de 90 (noventa) dias, sendo descartadas após esse período, conforme previsão na Lei 4331/2004. Insiste que não há evidências que demonstrem a falha na prestação de seu serviço, tampouco que comprovem a existência de danos de qualquer natureza a serem reparados. Acrescenta que o registro de ocorrência é imprestável como prova cabal da verossimilhança das alegações autorais, eis que é ato unilateral, portanto, extremamente frágil, além de ter sido realizado 03 dias após o evento e sequer constar a identificação do suposto autor; o que teria sido decisivo para o arquivamento do processo, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias, sob o número 0053330-92.2010.8.19.0021. Cita que o registro de ocorrência arquivado no seu estabelecimento diverge dos fatos narrados pela parte autora, uma vez que relata a ocorrência de um tumulto, após o término de suas atividades e na parte externa do estabelecimento. Garante que restou comprovado que o próprio autor foi o

verdadeiro responsável pelas lesões ocorridas, tendo apresentado em suas alegações e depoimentos inúmeras controvérsias. Argumenta que a culpa exclusiva da vítima é uma excludente de responsabilidade civil. Pelo princípio da eventualidade, apregoa que o valor da indenização por danos morais e materiais não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

O autor interpõe recurso adesivo, objetivando a majoração dos danos morais para a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); a condenação da parte ré por dano estético, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e a alteração da data de incidência dos juros de mora dos danos extrapatrimoniais e materiais para data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ (indexador 217).

Alega o autor em seu recurso que os documentos de fls. 42/ 44 e exame do IML de fls. 45 e de fls. 55/ 59 denotam a gravidade da situação, ocasionada pela fratura de sua mandíbula. Defende que ante o critério de proporcionalidade e razoabilidade a indenização por danos morais merece ser majorada para R\$ 40.000,00. Sustenta que a agressão lhe ocasionou deformação da face. Menciona a possibilidade de cumulação de dano estético com dano moral. Assevera que no caso em comento não há alternativa que não o reconhecimento do dano estético, vez que sua lesão foi permanente, duradoura e definitiva. Requer sejam fixados os danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem corrigidos da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Acrescenta que na indenização por danos morais a correção monetária deve incidir desde a sentença e os juros a partir do evento danoso; enquanto que na verba reparatória por danos materiais, os juros e a correção monetária devem correr a partir do evento danoso.

Contrarrazões do autor de indexador 206.

A parte ré não se manifestou em contrarrazões, conforme certidão de indexador 250.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento dos presentes recursos.

#### **- Dos fatos:**

Cuida-se de ação indenizatória, ajuizada por FRANK ROBERTO DE MIRANDA em face do REI DO BACALHAU, nome fantasia de PARQUE DA BEIRA ENTRETENIMENTOS LTDA., cuja pretensão é o recebimento de indenização por danos materiais, no valor correspondente a soma de todos os gastos do autor com seu tratamento, montando a importância de R\$ 895,00; além do recebimento de verba compensatória por danos morais e estéticos.

Narra o autor em sua exordial que no dia 09.02.2010 estava nas dependências do réu com uma amiga e, por conta do forte calor no local, já que o sistema de refrigeração não estava funcionando adequadamente, sua amiga passou mal e acabou desmaiando. Aduz que buscou ajuda de um dos seguranças do estabelecimento, e, para a sua surpresa, o referido segurança o atacou com pontapés e socos contra a sua face, sem qualquer motivo, atingindo a sua mandíbula do lado esquerdo, causando fratura. Afirma que os demais seguranças contiveram a confusão. Alega que após ter retirado sua amiga do local e a levado para o hospital mais próximo, se dirigiu à 59ª DP, ainda sofrendo com a dor da fratura, para noticiar o acontecido, dando início ao registro nº 2328/2010 e posteriormente ao processo 0053330-92.2010.819.0021, perante o I Juizado



Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias. Frisa que assim que saiu da delegacia, retomou ao estabelecimento da ré, recebendo a informação da gerente de segurança de nome Cristina, que o segurança/agressor estaria suspenso por 5 dias por conta do ocorrido e que após esse prazo veria a decisão a ser tomada. Acrescenta que não lhe informaram o nome do agressor. Assevera que a própria gerente o instruiu a procurar a delegacia de polícia, para solicitar a ficha do tal segurança, esclarecendo que estes são contratados e que a casa noturna não teria ingerência sobre os mesmos. Alega que passou por diversos transtornos, já que por conta da agressão estava com dificuldade para abrir a boca e de se alimentar, passando por cirurgia e tratamento convencional com dieta pastosa. Finaliza dizendo que além dos danos morais sofridos, pagou por várias consultas médicas, vários exames e ainda teve que comprar um aparelho para correção da mandíbula.

A sentença impugnada julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigida desde a publicação da sentença e acrescida de juros legais desde a citação; o montante de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais) a título de danos materiais, com correção monetária e juros legais, ambos desde a data da citação; e a arcar com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a parte ré, pretendendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão do autor não ter cumprido as determinações judiciais no momento oportuno. No mérito, defende que não restou comprovada qualquer falha na prestação do serviço, tampouco a existência de danos de qualquer natureza a serem reparados.

A parte autora recorre adesivamente, objetivando a majoração da indenização estabelecida para os danos morais; a condenação da parte ré ao



pagamento de indenização por dano estético; e a alteração do termo inicial dos juros e correção monetária.

Nesse quadro, cinge-se a controvérsia recursal ao exame das preliminares arguidas pelo réu, e, no mérito, se restou caracterizada a falha na prestação do serviço e, em caso positivo, se o caso em exame enseja o recebimento de verba compensatória por danos materiais, morais e estéticos, e em que valor, além da questão dos consectários legais.

**- Preliminares:**

Inicialmente, defende a parte ré que a pretensão autoral estaria prescrita, pois aplicável ao caso a prescrição trienal.

Nessa senda, importante destacar que inexistente dúvida quanto à natureza da relação das partes como sendo a de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo, assim, serem aplicadas as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cuidando-se de relação de consumo, é inconteste a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, para o consumidor promover demandas para reparação pelos danos causados pela má prestação do serviço.

Confira-se o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, no que se

refere a contrato de seguro residencial, não reconhecido, bem como a devolução dos valores descontados da conta bancária do pensionista, em dobro, e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Apelação do Banco Santander Brasil S/A pugnando pela reforma da sentença, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o seguro foi contratado com a segunda Ré. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição trienal do artigo 206, § 3º, do CC/02 ou da prescrição quinquenal do CDC. Aduz, ainda, que não restou configurado o dano moral e que, de toda sorte, o valor da indenização deve ser reduzido, uma vez que excessivo, importando em enriquecimento sem causa da parte autora. Requer, ainda, que a devolução dos valores descontados se dê da forma simples. Apelação da 2ª Ré pugnando pela reforma da sentença, reproduzindo os argumentos do Banco Réu. Correto o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva do Banco Réu, 1º Apelante, uma vez que o seguro foi contratado por meio do Banco e os descontos foram efetivados diretamente na conta do pensionista. **Relação de consumo. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no CDC**, o que foi reconhecido na sentença, inexistindo interesse recursal neste ponto. Responsabilidade objetiva das Rés fundada na teoria do risco do empreendimento. Ausência de comprovação de realização regular do contrato de seguro residencial. Assinaturas que divergem de forma grosseira da assinatura do Autor, não tendo sido requerida a realização de prova pericial pela parte Ré. Ausência de comprovação de qualquer excludente. Falha na prestação do serviço evidenciada. Descontos indevidos na pensão do Autor. Sentença que determinou a restituição na forma simples e não em dobro, inexistindo interesse recursal, também neste ponto. Privação de verba alimentar que atingiu pensionista. Perda do tempo útil do consumidor. Dano moral configurado. Valor da reparação fixado na sentença - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo até módico, pelo que descabida qualquer redução. Súmula 343 desta Corte. Recursos conhecidos e desprovidos. (0013082-75.2019.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 10/08/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer, repetição de indébito e de indenização por dano moral. Alegação de falha no dever de informação por parte das rés quanto à necessidade de regularização do veículo da autora junto ao DETRAN, acerca de reparo consistente na troca parcial do motor, autorizado pela seguradora e efetivado pela concessionária. Relação de consumo. Sentença de parcial procedência, com a condenação das rés no pagamento de indenização pelo dano moral (R\$ 7.000,00). Insurgência da concessionária. Preliminar de decadência, que se rejeita, porquanto, a **relação jurídica de direito material estabelecida entre a autora e as rés é de natureza consumerista, a teor do artigo 27, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição quinquenal.** Demonstrada a falha na prestação do serviço, ante a ausência de prova, por parte das rés, do efetivo cumprimento do dever de informação, a evidenciar prática violadora da boa-fé contratual, encargo que lhe incumbia (artigo 373, inciso II, do CPC). Dano moral configurado, porque submetida a autora a desmedido aborrecimento. Verba indenizatória arbitrada que não merece redução, visto que observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência desta Corte estadual. Precedentes. Reconhecimento da sucumbência recíproca que se impõe na espécie. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0020256-55.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 21/07/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Destarte, considerando que a suposta briga ocorreu em 9.02.2010 e a presente demanda ajuizada em 24.07.2013, nada há que obste o pedido do autor sob o aspecto temporal.

Sustenta a parte ré, ainda, que o autor, por inúmeras vezes, deixou de cumprir as determinações judiciais em tempo oportuno, pelo que a ação deveria ter sido julgada extinta, sem julgamento de mérito.

Nesse ponto, insta salientar que nos termos do inciso III e parágrafo 1º do artigo 485, do Código de Processo Civil de 2015, quando o autor deixar de



cumprir os atos e diligências que lhe competir, abandonando o feito por mais de trinta dias, só é possível extinguir o processo sem julgamento do mérito, após sua intimação pessoal, para suprir a falta em 05 dias.

Adota-se tal expediente a fim de evitar a extinção do processo em casos em que a desídia seja apenas do advogado e não do sujeito processual propriamente dito, podendo este, ciente, substituir seu procurador ou cobrar dele que o processo retome seu curso normal.

No entanto, no caso em análise, intimado para dar andamento ao feito no prazo 05 dias, sob pena de extinção, o autor atendeu ao comando judicial.

Ultrapassado o exame das preliminares arguidas pelo réu, passa-se ao exame do mérito:

**- Mérito:**

No mérito, cuida-se de ação de indenizatória, em que a parte autora postula o ressarcimento pela má prestação do serviço, na medida em que sofreu abalo moral, material e estético, em razão de agressões sofridas na casa noturna ré, desferidas por um de seus seguranças.

A responsabilidade, no presente caso, é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade financeira, tal como dela auferir os lucros.

No entanto, sabe-se que tal responsabilidade não é absoluta, podendo ser afastada caso o fornecedor do serviço comprove a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade, entre elas a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, e, ainda, as atenuantes no caso de culpa concorrente da vítima.

Nesse quadro, nos termos dos artigos 12 e 14 do CDC, na responsabilidade objetiva basta restar caracterizado o dano, a conduta imputada ao fornecedor do produto/serviço e o nexo de causalidade que os una, sendo despidendo a averiguação da culpa.

Pois bem.

No caso em exame, o Boletim de Atendimento de Urgência de indexador 18, fls. 27, confirma o relato do autor no sentido de que sua amiga, Rosana da Silva, no dia 09.02.2010, foi atendida pelo SUS. Os demais documentos que instruem a exordial, notadamente o exame de corpo de delito e os diversos relatórios médicos, atestam que o demandante fraturou a mandíbula esquerda (indexador 18, fls. 26, 30/36, 42/44, 45, 55/59), comprovando, portanto, a materialidade da agressão.

Incontroverso, portanto, a ocorrência do dano, restando perquirir se restou comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pelo autor e a conduta do estabelecimento réu.

Decerto, o boletim de ocorrência, por si só, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência do evento, vez que se trata de peça baseada apenas e tão somente nas declarações prestadas pela vítima, sem consignar a veracidade de seu conteúdo, razão pela qual não goza de presunção *juris tantum*.

A propósito, confira-se entendimento do STJ e deste Tribunal acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO. AUSÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO ÀS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 330 DO EG. TJRJ. **BOLETIM**

**DE OCORRÊNCIA QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE,  
NA MEDIDA EM QUE REGISTRA MEROS RELATOS UNILATERAIS.**

JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. DEPOIMENTO DE VIZINHA QUE NÃO ESTAVA PRESENTE NA HORA DOS FATOS QUE POUCO ACRESCENTA À INSTRUÇÃO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO APELO. 0008168-81.2013.8.19.0211 – APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 28/08/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE - PARTE AUTORA ALEGA QUEDA EM COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ DEVIDO À FREADA BRUSCA-RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 110/112, CONCLUINDO QUE A AUTORA SOFREU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE UM DIA (DOC. 108) E QUE NÃO SOFREU DANOS ESTÉTICOS- RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE DISPENSA TÃO SOMENTE A PROVA DA CULPA, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELAS, ÔNUS QUE CABE À PARTE AUTORA **BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NA MEDIDA EM QUE REGISTRA MEROS RELATOS UNILATERAIS** APELANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE FOI, REALMENTE, LESIONADA QUANDO SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RÉ, OU SEJA, NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA, E QUE O LAMENTÁVEL FATO FOI PROVENIENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 0024473-17.2011.8.19.0210 – APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 05/06/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131 E 333, II, DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2. Nos**

termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1224227 / MG- Min. Rel. Raul Araújo-Quarta Turma Julgado em: 02/06/2011)

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro, com amparo no art. 131 do CPC, adota o princípio do livre convencimento motivado, com base no qual o juiz pode apreciar, com liberdade, as provas colacionadas.

Nesse tom, entende-se que a prova oral colhida no curso da instrução processual conferiu verossimilhança a alegação autoral, senão vejamos:

A testemunha do autor, Marcio da Silva Magnani, ouvida na qualidade de informante, confirmou, muito seguramente, que o autor foi agredido dentro do estabelecimento réu, por um de seus seguranças. Em suas próprias palavras:

“que uma menina amiga do autor desmaiou, e que o autor ao pedir ajuda ao segurança do local, este deu um soco nele. Que o local estava cheio e que outros seguranças do local chegaram para ver o que estava acontecendo. Que não soube dizer o porquê que a Sra. Rosani passou mal. Que ela ficou desmaiada no chão até alguém ajudá-la. Que não sabe dizer quando o autor foi ao hospital e nem o dia em que ele foi fazer o Registro de Ocorrência. Que ouviu o autor falar que iria para o hospital porque achava que havia quebrado alguma coisa. Que o autor não estava embriagado”.(grifou-se).

O depoente do requerido, por seu turno, Claudio Gonçalves de Oliveira, funcionário do réu, e, portanto, também ouvido na qualidade de informante, prestou um depoimento inseguro e nada claro. Confira-se:

"que estava no dia do fato; que trabalha na portaria; que pelo que se recorda não tem relato de ter acontecido dentro da casa; que foram uns jovens que foram postos para fora; aí acha **que os rapazes ficaram lá fora esperando o segurança sair**; e já no fechamento da casa fomos chamados para ver o corredor; **o que aconteceu eu não vi mas foi do lado de fora da casa**; que não conhece o autor, que isso aconteceu depois do término da casa; que somente ficou sabendo que uma moça que estava lá fora desmaiou **mas não acompanhou de perto... que nem sabe se foi briga entre o segurança e o autor; que não sabe dizer porque os rapazes foram postos para fora... que não sabe dizer se uma moça passou mal..., que não sabe dizer se foi o autor um dos que foi posto para fora.**" (grifou-se)

Em que pese não muito assertivo, da análise atenta do depoimento do informante do demandando, é possível perceber que ele reconhece o envolvimento do proposto do réu e que, de fato, ocorreu algum tumulto naquele dia.

É consabido que não se discute sobre a responsabilidade civil das empresas por atos de seus prepostos, conforme o disposto no art. 932, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Nesse panorama, dúvida não há quanto ao fato de que a casa noturna é plenamente responsável pelos atos praticados por seus prepostos. Lado outro, ainda que inexistisse prova nos autos de que a agressão teria sido feita por

preposto do réu, do mesmo modo ressoaria a responsabilidade objetiva da casa noturna pela falta da segurança indispensável aos seus clientes.

É cediço que os restaurantes, bares e casas de eventos, devem assegurar aos participantes uma diversão sadia, mas, sobretudo, segura de modo a resguardar a saúde, a vida, a dignidade e a integridade física e psíquica do consumidor, conforme o disposto nos artigos 4º e 8º do CDC, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Nesse contexto, todo estabelecimento comercial, além de proporcionar aos clientes os serviços de bar, música e entretenimento, tem a obrigação de oferecer um mínimo de segurança. Evidente que lugar onde tem bebida e aglomeração de pessoas está sujeito a confusões entre os consumidores. Como a empresa explora esta atividade e se dispõe a receber muitos clientes, deve proporcionar a devida segurança para esse tipo de evento, pois brigas não são fatos imprevisíveis.

Vê-se, portanto, que o depoimento do informante do réu não foi capaz de desconstituir as alegações autorais. Além do mais, como muito bem ponderado pelo magistrado sentenciante, *“nada justificaria o preposto do réu agredir outrem a ponto de ser necessário tratamento para fratura da mandíbula. A agressão*

*partiu especialmente por aquele que é contratado para garantir a segurança dos clientes do local.”.*

Registra-se, ainda, que conquanto a agressão tivesse ocorrido do lado de fora do estabelecimento réu, pelos depoimentos dos informantes, restou evidente que o agressor e a parte agredida estavam presentes naquele estabelecimento até o momento da ocorrência do evento. Insta salientar que o informante do réu afirmou “*que os rapazes ficaram lá fora esperando o segurança sair*”.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a parte ré não logrou êxito em demonstrar alguma das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14 do CDC.

Desta feita, do contexto fático-probatório dos autos, impõe-se reconhecer que restou caracterizado o nexo de causalidade entre a má prestação do serviço do réu e o dano sofrido pelo autor, e, portanto, a responsabilidade da ré, a ensejar o dever de reparação pelos danos alegados.

Confira-se o entendimento deste Tribunal em casos análogos:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL. PARTE AUTORA QUE NARROU TER SIDO AGREDIDA POR PREPOSTO DA CASA NOTURNA RÉ QUANDO DO SEU INGRESSO NO LOCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, FIXADOS NO VALOR DE R\$10.000,00. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO- RECURSO ADESIVO DO AUTOR, PARA O FIM DE MAJORAR A VERBA REPARATÓRIA - RECURSOS QUE NÃO PROSPERARAM. REVELIA DECRETADA EM DESFAVOR DA PARTE RÉ QUE IMPLICA NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO AMPARADO EM GENÉRICAS

ESPECULAÇÕES ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. REVELIA, REGULARMENTE DECRETADA, QUE TORNA A TESE RECURSAL INÓCUA PARA O FIM DE MACULAR A FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA. NARRATIVA AUTORAL REFORÇADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA QUE A ACOMPANHARAM, QUAIS SEJAM, O REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM SEDE POLICIAL, FOTOGRAFIAS QUE COMPROVAM A AGRESSÃO SOFRIDA, RECEITUÁRIOS MÉDICOS E EXAME DE CORPO DE DELITO AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE NO EVENTO DANOSO, EIS QUE CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERBA COMPENSATÓRIA QUE, QUANDO COMPARADA COM A FIXADA EM EVENTOS DE MESMO JAEZ FOI BEM DIMENSIONADA e VIÉS PUNITIVO PEDAGÓGICO - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE QUE RECLAMA CONSENTÂNEA E CORRESPONDENTE REPARAÇÃO DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R\$10.000,00 QUE DEVEM SER MANTIDO, POIS QUE SE ADEQUAM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO A OFENSA DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL EXPERIMENTADA PELA AUTORA DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0007716-79.2018.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 11/05/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRESSÃO A ALUNO NO INTERIOR DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. SOLIDARIEDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e a ré de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. É que o estudante é o destinatário final dos serviços educacionais prestados pela escola. Posto isto, deve a presente apelação ser julgada de acordo com as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Conforme dispõe o caput do art. 14 do CPDC, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço prestado é de caráter objetivo, salvo quando demonstrado que o defeito inexistiu ou que o fato é exclusivo de terceiro ou da vítima, entendendo-se como serviço defeituoso aquele que não fornece a segurança que o



consumidor pode dele esperar. 3. Dentre os deveres de segurança, encontram-se presentes os deveres de informação e de boa-fé, bem como, implicitamente, a garantia de assegurar a legítima expectativa do consumidor. 4. Para que seja possível responsabilizar a demandada, é imprescindível a demonstração da ocorrência da conduta danosa, nexos de causalidade e evento lesivo, sendo desnecessária a prova da culpa. 5. Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, bem como o desentendimento ocorrido entre o autor e um colega no interior da escola, durante uma aula de futsal, na qual o professor estava presente na quadra. 6. Diante da responsabilidade objetiva da ré, bem como do seu dever de guarda e vigilância em relação aos alunos que estão sob seus cuidados durante o período escolar, patente o dano extrapatrimonial suportado pelo demandante. Precedentes. 7. A ré deve ser condenada ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo apelante, por atender aos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, além de se alinhar à jurisprudência desta Corte. 8. A seguradora, conforme remansosa jurisprudência, se alinha à segurada e responde solidariamente com esta pelos prejuízos, nos limites previstos na apólice, conforme entendimento consolidado no verbete n.º 537 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso provido para julgar procedente o pedido. (0034688-83.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 09/12/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Alegação autoral de agressão sofrida em casa noturna, perpetrada por seguranças do estabelecimento. Pleito de indenização por danos morais e materiais, estes consubstanciados no valor de um aparelho de celular, que aduz o autor ter sido danificado no evento. Sentença de procedência parcial, acolhendo somente o pleito de indenização por danos morais, com a fixação da verba em R\$ 8.000,00. Apelos de ambas as partes. Prova testemunhal das agressões, corroborada por termo circunstanciado lavrado em sede policial, contendo depoimentos do autor e dos prepostos da ré. Lesão corporal constatada por laudo. Dano moral configurado, estando demonstrados os demais elementos da responsabilidade civil. Quantum indenizatório em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo majoração ou redução. Inteligência da Súmula 343 deste TJRJ. Dano material não

demonstrado. Testemunha que informa ter presenciado apenas as agressões físicas, não o dano ao aparelho. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (0031208-75.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/10/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Assim, andou bem o magistrado sentenciante ao reconhecer que cabe ao réu a obrigação de compensar o autor pelos danos suportados.

**- Dano material:**

Os documentos que instruem a inicial comprovam o dano material perseguido pelo autor, qual seja, o valor desembolsado com o tratamento de sua lesão, sendo certo que o *quantum* indenizatório para este dano não foi questionado pelo réu, além de restar devidamente justificado pelos recibos colacionados aos autos.

Nesse descortino, escoreito o entendimento do magistrado sentenciante ao condenar o réu a pagar os valores despendidos no tratamento da fratura do maxilar do autor.

Com relação aos acréscimos relativos aos danos materiais, o termo inicial para incidência dos juros de mora, na espécie, incide desde a data da citação, conforme o disposto no artigo 405 do CC/02, e a correção monetária desde a data do evento danoso. Inteligência da súmula nº 43 da Egrégia Corte Superior. Leia-se:

“Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Assim, neste aspecto, a sentença merece reparo, para que a indenização por danos materiais seja atualizada monetariamente, a partir do evento danoso, no caso, a agressão sofrida pelo autor.

**- Dano moral:**

O dano moral, por sua vez, é caracterizado pelo sofrimento experimentado em decorrência da agressão sofrida pelo autor. A ofensa física causou na vítima dor e sofrimento, que justifica a reparação correspondente.

Evidente, portanto, que a agressão atentou contra a integridade física do autor, causando-lhe lesões capazes de acarretar algum desconforto, sofrimento, angústias e, evidentemente, dor como resultado das lesões sofridas. Tais sentimentos não configuram meros aborrecimentos naturais do dia-a-dia da vida moderna.

Yussef Said Cahali ensina que:

"nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividades profissionais como nas simples relações do cotidiano relacionamento social" (in: Dano Moral. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 235).

Constatado o cabimento da reparação moral, passa-se ao exame do montante indenizatório.

Neste ponto, merece guarida o recurso do réu para reduzir o valor fixado a título de indenização.

No caso em concreto, em que pese o autor tenha fraturado seu maxilar, só procurou atendimento médico cerca de três dias após a agressão; o que revela que não sofria de dor tão intensa.

A quantificação da verba compensatória do dano moral é matéria delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a sua fixação.

Igualmente, devem ser avaliados o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Assim, o *quantum* arbitrado deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, de modo a que não constitua fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco incentivo ao ofensor para reiterados desrespeitos aos consumidores, dado o seu ínfimo valor, descaracterizando o caráter pedagógico-punitivo que essa verba também detém.

Diante de tais premissas e de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os valores que vêm sendo arbitrados por este Tribunal em situações semelhantes, entendemos o que o valor de R\$ 20.000,00, conforme arbitrado na sentença, é excessivo, merecendo ser reduzido para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que mais se adéqua ao caso em exame.

Em relação aos juros e correção, em se tratando de indenização por dano moral, o enunciado de nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> pacificou o entendimento de que a correção monetária incide desde a data do arbitramento e os juros, em se tratando de responsabilidade contratual, como a do

---

<sup>1</sup> A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

caso concreto, a incidência dos juros de 1% ao mês deve se dar a partir da data da citação (art. 405 do CC).

**- Dano estético:**

Quanto ao dano estético, ressalta-se que a questão acerca da possibilidade de ser cumulado com o dano moral já restou pacificada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”, isto porque o dano estético é uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, enquanto que no dano moral há um sofrimento mental.

No entanto, no caso em comento, não há nos autos qualquer comprovação de que as lesões do autor tenham ocasionado danos estéticos de longa ou permanente duração, sendo certo que a parte autora deixou de postular pela produção de qualquer prova neste sentido (indexador 147).

Ademais, pelas fotos que instruem a inicial, tiradas logo após o fato, não se observam alterações na face do autor a ensejar o recebimento de indenização por dano estético, razão pela qual não há o que se reparar na sentença impugnada, que conclui que não restou caracterizado o dano em apreço.

**- Dispositivo:**

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para determinar que a indenização por danos materiais seja atualizada monetariamente, conforme tabela da e. CGJ/TJRJ, desde a data do evento danoso; e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reajustados monetariamente, conforme tabela da e.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



CGJ/TJRJ, a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora

